



# Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18 990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.  
Rua Joaquim Bernardo



## LEI MUNICIPAL Nº 791/2019

“Institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção às Arboviroses e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANITAR-SP, no uso das atribuições legais faz saber que a Câmara APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Canitar o Programa Municipal de Combate e Prevenção às Arboviroses a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde, a qual caberá a implementação das disposições previstas nesta Lei.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância Epidemiológica e Vigilância Sanitária, dará plena aplicabilidade aos dispositivos nesta Lei.

§1º. Os servidores municipais designados efetuarão rotineiramente visitas nos imóveis com ou sem construção, sediados no município de Canitar, orientando sobre as medidas de prevenção contra proliferação dos mosquitos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictus* e demais mosquitos transmissores das Arboviroses.

§2º. Compete à Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Departamento de Vigilância em Saúde a lavratura de notificações e autos de infração e aplicação de penalidades e multas decorrentes da inobservância das disposições expressas nesta Lei.

Artigo 3º - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá esclarecimentos sobre as formas de prevenção às Arboviroses, procedendo à ampla divulgação no município de Canitar.

Artigo 4º - As reclamações ou denúncias de qualquer tipo de imóvel, com edificações ou sem, que haja suspeita de criadouros dos mosquitos transmissores da dengue, do vírus chikunguya, do vírus da zika ou qualquer outra espécie de transmissores das Arboviroses poderão ser feitas pela população, na Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde ou comunicação pela internet, através de e-mail a ser disponibilizado.

Artigo 5º - Para os fins desta Lei, entende-se:

Por criadouro, qualquer recipiente com coleção líquida e, por coleção líquida qualquer quantidade de água parada;

II. Por foco, o criadouro onde serão encontradas as formas imaturas de mosquito causador de arboviroses.



Artigo 6º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis com ou sem edificação, localizados no município de Canitar, são obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades de forma a mantê-las limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos transmissores da dengue, do vírus chikunguya, do vírus zika e demais transmissores de arboviroses ao ser humano:

§1º. Em cada unidade pública municipal, os servidores responsáveis por sua guarda e manutenção deverão adotar as medidas a que se refere o "caput" deste artigo, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º. Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, por unidade pública municipal, a Secretaria Municipal de Saúde deverá comunicar o fato, no prazo de 24 horas, ao titular da Pasta correspondente, que tomará, de imediato, todas as providências necessárias visando sanar as irregularidades constatadas.

§3º. Além das providências referidas no parágrafo anterior, deverá o titular da Pasta, na hipótese ali configurada, tomar ainda todas as medidas pertinentes visando à rigorosa apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

Artigo 7º - Ficam os proprietários, possuidores ou responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, oficinas mecânicas, funilarias e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 6º desta Lei, com especial atenção para pneus, bem como corte de pneus, que deverão ser mantidos permanentemente sem acúmulo de água.

§1º. Os proprietários, possuidores ou responsáveis por borracharias e centros automotivos ficarão responsáveis pelo descarte dos pneus semanalmente, conforme cronograma estabelecido pelo município.

Artigo 8º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis por estabelecimentos empresariais que produzam, comercializem, reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, material de construção ou outros recipientes que possam acumular água e se tornarem criadouros dos transmissores citados no artigo 6º desta Lei, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água, oriundas ou não de chuvas.

Artigo 9º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis por floriculturas e viveiros de plantas ficam proibidos de utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes de qualquer natureza que não possuam orifício de drenagem.

§1º. As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializem bromélias ou qualquer espécie de planta que acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações



## Prefeitura Municipal de Canitar

CEP: 18 990-000 - Canitar - SP - Fone: 14 3343-9100.

Rua Joaquim Bernardo

quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor das arboviroses no cultivo destas plantas.



§2º. No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

Artigo 10º - Ficam os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título de imóveis com construção civil, em execução ou paralisada, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, obrigados a drenar a água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, bem como adotar medidas de proteção, respeitando as normas e posturas municipais, que evitem acúmulo de água, originadas ou não de chuvas e realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água.

Artigo 11º - Ficam os proprietários ou responsáveis por imóveis a qualquer título dotados de piscina, obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Artigo 12º - Nos imóveis com ou sem construção, que possuam caixas d'água, cisternas e outros sistemas de captação de águas pluviais ou canalizadas, ficam os proprietários, possuidores ou responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Artigo 13º - Os proprietários de imobiliárias devem se responsabilizar pelo acesso e vistoria dos imóveis sob sua administração e serão solidariamente responsáveis pelo combate ao criadouro de mosquitos transmissores de arboviroses encontrados em imóveis de sua administração.

Parágrafo Único – Todo imóvel, que estiver sem uso, deverá ter os ralos lacrados, vistoria nas calhas, manutenção da piscina e outros meios visando o combate de todos os focos possíveis de criação do mosquito.

Artigo 14º - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos que exponham a população ao risco de contrair doenças transmissíveis por vetores.

§1º. Os munícipes em geral, proprietários ou possuidores de imóveis ou quem os represente, bem como dirigentes de órgãos públicos, serão obrigados a permitir o ingresso em seus respectivos imóveis por agentes ou autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de endemias, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou quaisquer outras atividades específicas de combate às arboviroses e outros vetores.

§2º. Os proprietários, possuidores ou seus representantes e os dirigentes de órgãos públicos deverão manter abertas portas e janelas da residência ou estabelecimento, quando das campanhas de nebulização promovidas no município.



§3º. Sem prejuízo da multa expressa no artigo 16 desta Lei, nos termos da Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, também poderá o Agente de Saúde ou da fiscalização, sempre que caracterizada situação de iminente perigo à saúde pública, na forma definida em ato regulamentar municipal, estadual ou federal, poderá promover o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que lhe possa facultar a entrada, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção de doença ou do agravo à saúde, requisitando, se necessário, o auxílio de força policial.

§4º. O desrespeito ou desacato ao servidor ou a obstaculização ao seu desempenho sujeitarão o infrator às sanções do artigo 268 do Código Penal.

Artigo 15º - O não cumprimento das disposições expressas nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades a serem aplicadas progressivamente.

Artigo 16º - As infrações às disposições constantes desta Lei classificam-se em:

- I. Leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) criadouros ou focos de vetores;
- II. Média, de 3 (três) a 4 (quatro) criadouros ou focos de vetores;
- III. Graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) criadouros ou focos de vetores;
- IV. Gravíssimas, de 7 (sete) ou mais criadouros ou focos de vetores.

Artigo 17º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I. Para as infrações leves: o valor equivalente a 1 UFM (Unidade Fiscal do Município);
- II. Para as infrações médias: o valor equivalente a 2 UFM (Unidade Fiscal do Município);
- III. Para as infrações graves: o valor equivalente a 3 UFM (Unidade Fiscal do Município);
- IV. Para as infrações gravíssimas: o valor equivalente a 5 UFM (Unidade Fiscal do Município).

§1º. Previamente à aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação imediatamente e, conforme o caso, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, findo o qual sujeito à imposição dessas penalidades.

§2º. Poderá o prazo previsto no parágrafo anterior ser prorrogado a critério da Secretaria municipal de Saúde, desde que justificado e observado o interesse público.

§3º. Em caso de reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.



§4º. Para verificação de reincidência considera-se o interregno de 180 dias.

Artigo 18º - A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria de Assuntos Jurídicos, por meio de seus agentes e fiscais.

Artigo 19º - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde.


Artigo 20º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

- \*\*\* - Poder Executivo
- \*\*\* - Secretaria de Saúde
- \*\*\* - Vigilância em Saúde

Artigo 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pref. Municipal de Canitar, 30 de Maio de 2019.

Registre-se e Publique-se. \*

  
Aníbal Feliciano  
Prefeito Municipal